

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DAª VARA
FEDERAL CÍVEL DE MARINGÁ - PARANÁ.**

AUTOS: 5002182-13.2010.404.7003

CACILDA DIAS THEODORO já qualificada nos autos em que move em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem, com o devido respeito e merecido acatamento, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à r. sentença proferida nos referidos autos, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Vossa Excelência julgou parcialmente procedente os pedidos da Embargante, o que fez nos seguintes termos:

“(…)

Tempo total e regras para aposentadoria

A Emenda Constitucional 20, publicada em 16/12/98, fez importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social. No que aqui interessa, transformou a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição e extinguiu a aposentadoria proporcional, criando regra de transição para quem era segurado naquela época, o que ensejou a configuração de três situações distintas:

a) **até 15/12/98, direito adquirido**: em respeito ao direito adquirido, a aposentadoria por tempo de serviço é devida pelas regras anteriores à EC 20/98 (mesmo que requerida posteriormente) sempre que o segurado tenha completado os requisitos até aquela data: sem limite de idade ou pedágio, aposentadoria integral aos 35 anos de serviço para o homem e aos 30 para a mulher, e proporcional aos 30 para o homem e 25 para a mulher;

b) **a partir de 16/12/98, aposentadoria integral:** é devida aos 35 anos de contribuição para o homem e aos 30 para a mulher, não se exigindo idade mínima e nem pedágio;

c) **a partir de 16/12/98, aposentadoria proporcional, regra de transição:** para quem já era segurado em 16/12/98, é devida: (c.1) ao homem com idade de 53 anos e tempo de contribuição igual a 30 anos + 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/1998), faltaria para atingir 30 anos (pedágio); (c.2) à mulher com idade de 48 anos e tempo de contribuição igual a 25 anos + 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/1998), faltaria para atingir 25 anos (pedágio).

Observação: **a partir de 26/11/99**, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) deve observar o fator previdenciário (Lei n. 9.876/99).

Registre-se, ainda, que a concomitância entre o requisito tempo de serviço/contribuição e idade para o segurado do Regime Geral da Previdência Social apenas é exigida para aqueles que optam pela aposentadoria pelas regras de transição previstas no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, supra referidas. Segundo as regras permanentes, previstas no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, o segurado que implementar o tempo de serviço de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de serviço/contribuição, independente de idade.

Consoante já ressaltado, para concessão de aposentadoria especial, basta que a autora tenha trabalhado em atividade especial durante mais de 25 anos.

Com base no julgamento acima, e atentando para os limites do pedido, a autora conta com **22 anos, 04 meses e 07 dias** de serviço/contribuição em atividade de natureza especial, até 06/10/2006 (DER do PA 139.649.889-0), conforme cálculo anexo, que passa a fazer parte do julgado, o que não é suficiente para conferir-lhe o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, a autora nasceu em 19/12/1962, tendo completado 48 anos em 19/12/2010, de modo que pode beneficiar-se, neste processo, da regra de transição.

Com base nos períodos tidos por incontroversos pelo próprio réu (Evento 13, PROCADM3, p. 7), e observado o julgamento acima, a parte autora contava com: (i) **17 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo de serviço/contribuição, até a data da EC 20/98; (ii) **18 anos 09 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição até a data da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99 e (iii) **26 anos 09 meses e 27 dias** de serviço/contribuição até a DER (06/10/2006), convertendo-se em comum o tempo laborado como especial, conforme cálculo elaborado neste momento, que passa a fazer parte do julgado.

Portanto, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como especiais em favor da autora os períodos de trabalho/contribuição de **01/10/81 a 03/12/1983; 01/04/1986 a 30/06/1989; 01/12/1989 a 08/12/1999 e 09/12/1999 a 06/10/2006;**

(...)"

No entanto, conforme se observa na petição inicial, a Embargante assim requereu no tópico **5. REQUERIMENTO, item 1, pedido “e”**:

e) Caso a parte Autora não atinja tempo suficiente para aposentadoria, requer que seja readequada a data de entrada do requerimento administrativo (DER), para a data que a Autora contabilizar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;
(grifo nosso)

Assim, há omissão na sentença prolatada, uma vez que apesar de Vossa Excelência entender que na DER não atingiu a Embargante tempo suficiente para aposentação, nada analisou/mencionou quanto ao pedido de readequação da DER para a data em que a Embargante completou o tempo suficiente para sua aposentação nos termos acima requeridos.

Ainda que assim não fosse, pode o Juiz, de ofício, alterar a data da DER para momento posterior sem que isso importe em julgamento *extra petita*.

Cumprido esclarecer que após a DER a Embargante continuou laborando e contribuindo para a Previdência Social.

Requer o acolhimento dos Embargos para que sejam sanados a omissão ora apontada, dando efeito infringentes caso seja necessário.

É o que requer.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Cianorte, 22 de Agosto de 2011.

**Dr. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO OAB – PR 16.794**

**Dra. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA OAB – PR 39.716**

**Dr. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO OAB – PR 49.369**

**Dra. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA OAB – PR 54.103**